



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 2031 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/05/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1890/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304817

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DROGARIA IRMÃOS CAPISTRANO LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

**EMENTA:** Omitir documento de controle de ECF, na forma e prazos regulamentares. O contribuinte deixou de apresentar as leituras de redução Z no período de janeiro a 30 de setembro de 2000. Dispositivo infringido art.400, do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, VIII, "a" da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva parcialmente provida. Perícia reduz crédito tributário. Julgamento pela parcial procedência em função do contribuinte ter apresentado parte da documentação extraviada modificando a penalidade para o art.123, VIII, "a". Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração trata-se de Omitir documento de controle de ECF, na forma e prazos regulamentares. O contribuinte deixou de apresentar as leituras de redução Z no período de janeiro a 30 de setembro de 2000. Dispositivo infringido art.400, do Dec.24.569/97 e penalidade do art.878, VIII, "a" do mesmo Decreto, tendo sido modificada pelo julgador para o art.123, VIII,"a". Defesa tempestiva parcialmente provida aponta que os documentos que não foram emitidos encontram-se em seu poder. Perícia reduz crédito tributário por ter o Contribuinte apresentado parte dessas notas. Julgamento pela parcial procedência em função do contribuinte ter apresentado parte da documentação extraviada modificando a penalidade para o art.123, VIII, "a". Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **VOTO DO RELATOR**

A Omissão de parte de documentos fiscais de controle de ECF ficou devidamente comprovado, através de declaração firmada pelo representante legal da autuada em 20 de março de 2003, Livro Registro de Entrada, Laudo Pericial e inoocorrência do artigo 400 que em síntese, afirma, que no final de cada dia deverá ser emitida uma redução "Z" de todos os ECF em uso, o que não foi cumprido em parte deles. Entretanto, o presente Auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, pois a perícia valendo-se da afirmação do contribuinte de que estava de posse de documentação considerada extraviada, verificou que parte da documentação, realmente, foi apresentada e parte não e ainda, as leituras de ECF estavam corretas. Como existe o comando obrigando a manter esses documentos considerados extraviados por até 5 anos, e como parte não foi devidamente apresentada,o Contribuinte deve recolher aos cofres do estado a Multa que segue demonstrada abaixo. Portanto, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª instancia, de acordo com o voto deste relator e o parecer da Consultoria Tributária e aprovada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

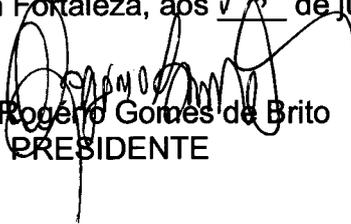
**MULTA 3.200 UFIRCES**

**DECISÃO:**

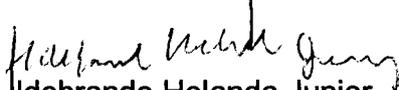
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DROGARIA IRMÃOS CAPISTRANO LTDA,

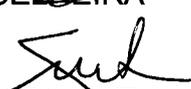
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

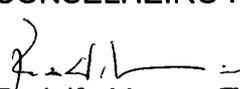
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2.006.

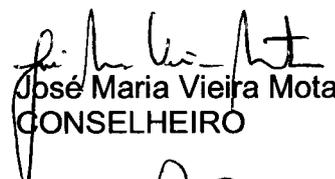
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

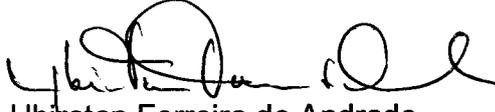
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO